



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001590/2010-84
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.342 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de novembro de 2012
Assunto Diligência - Intimação do sujeito passivo
Recorrente LINTZ REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Trata-se de Auto de Infração nº 37.279.943-4, o qual exige multa do Contribuinte por ter sido constatado apresentação da GFIP com informações não correspondentes a fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, configurando, assim, o descumprimento de obrigação acessória prevista no §5º, artigo 32, da Lei n 8.212/91.

Registra o relatório fiscal fls. 5/8 que “1. Em ação fiscal junto ao Contribuinte constatou-se que o mesmo elaborou e apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, com as seguintes irregularidades: a) No período de julho de 2005 a março de 2009, o contribuinte se declarava

como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, indicando nas GFIP's - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social no campo, "Opção pelo SIMPLES", o código "2" que caracteriza tal situação, conforme pode se observar, por amostragem, nas folhas 31, 66, 96, 131, 151 e 181 do ANEXO I do presente Auto de Infração.

b) A exclusão do contribuinte do SIMPLES Federal, instituído pela Lei nº 9.317/96 ocorreu a partir de 26/01/2005, conforme íl. 235 do ANEXO I, sendo que a partir do exercício de 2005 o contribuinte optou pelo regime de tributação como Lucro Presumido, conforme se constata a fls. 236, não optando também SIMPLES NACIONAL conforme fl. 237 deste Anexo citado. 2. As irregularidades citadas implicaram em informações incorretas à Previdência Social tendo, por conseguinte, não sido calculado as contribuições patronais devidas, correspondentes à parte da empresa (patronal), ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa, decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT e a Terceiros, calculadas sobre as folhas de pagamentos da empresa, cuja base de cálculo consta das Colunas I e III do DEMONSTRATIVO I anexo.”

Diante dessa autuação, o sujeito passivo, regularmente intimado, apresentou impugnação alegando em síntese que o auto de infração é nulo, devido adesão ao parcelamento dos débitos previdenciários apurados antes de 2008, não haveria que se falar na aplicação dessa multa, uma vez que a dívida fora confessada com o parcelamento.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC julgou a impugnação improcedente, mantendo, assim, o crédito tributário.

Inconformado com a decisão, o Recorrente apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos expeditos na impugnação.

Diante da alegação genérica de que houve adesão ao REFIS, em relação a fatos geradores ocorridos antes de 2008, foi necessária a conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência, para averiguar quais autos de infração foram realmente parcelados, motivo pelo qual os autos do presente processo foram encaminhados à Receita Federal do Brasil em São José/SC para prestar tal informação.

Em resposta de fls. 303, a RFB informou o quanto segue:

“1. O presente processo foi baixado em diligência para informar se débito referente ao Auto de Infração 37.279.943-4 foi incluído ou não no parcelamento da Lei 11.941/2009.

2. Efetuada consulta ao sistema de cobrança foi constatado que a empresa fez adesão aos parcelamentos da Lei 11.941, modalidade Art. 1º PGFN – Débitos Previdenciários com inclusão dos débitos 36.651.375-0 e 36.426.265-6, e Art.1º RFB – Débitos Previdenciários com inclusão dos débitos 37.279.938-8, 37.279.939-6, 37.279.940-0 e 37.279.941-8, conforme extratos em anexo.

3. Em consulta ao sistema de acompanhamento de processos, não consta pedido de revisão da Lei 11.941/2009.

4. Portanto o débito relativo ao AI nº 37.279.943-4 não foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/2009.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator.

Da análise do Auto de Infração nº 37.279.943-4, verifica-se que se trata de lançamento de multa, lavrada contra o Contribuinte acima indicado, por ter prestado, conforme visto acima, informações incorretas à Previdência Social que impediram o cálculo das contribuições patronais devidas, infringindo, dessa forma, a regra contida no inciso IV, c/c §4º e §5º, do artigo 32, da Lei nº 8.212/1991.

Defende-se o Contribuinte sustentando que a lavratura do auto de infração é indevida, uma vez que os débitos fiscais ensejadores da incidência da multa foram parcelados, o que ocasionou, à época da adesão ao REFIS, a confissão de dívida, a ponto de afastar a necessidade do lançamento tributário ora questionado.

Convertido o julgamento em diligência, a Receita Federal do Brasil em São José/SC informou que o auto de infração nº 37.279.943-4, objeto do presente processo administrativo, não foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Contudo, dessa informação não foi intimada para se manifestar o sujeito passivo, em desrespeito ao contraditório inserto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Destaques para a doutrina de JAMES MARINS, em sua obra Direito Processual Tributário Brasileiro, Dialética, 6ª ed., pag. 167, que assim afirma:

“Além da formulação da impugnação administrativa à pretensão fiscal – iniciado o processo, portanto – assiste ao contribuinte o direito de manifestar-se, na oportunidade prevista em lei, sobre as informações, pareceres, decisões, perícias e documentos formulados ou apresentados pelo órgão exator ou pela procuradoria, conforme o caso. O direito a ser ouvido revela-se como uma das mais importantes manifestações do princípio da ampla defesa.”

Pelo exposto, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que o sujeito passivo seja intimado a se manifestar sobre a informação e documentação trazida aos autos pela autoridade fiscal.

Adriano Gonzales Silvério